REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 519/2015

CONSIDERANDO QUE:

a) a Constituição Federal, em seu art. 6º, estabelece serem direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, incluindo expressamente, entre o rol de direitos sociais, o direito ao transporte;

b) o transporte coletivo municipal é um serviço público de natureza essencial, como dispõe a Constituição Federal, em seu art. 30, inciso V, sendo apenas operado pelo particular por meio de concessão do Poder Público Municipal;

c) a Constituição do Estado da Bahia, por sua vez, estabelece, no art. 207, *caput*, que o transporte coletivo de passageiros é um serviço público essencial, incluído entre as atribuições do Poder Público, que é o responsável por seu planejamento, podendo operá-lo diretamente ou mediante concessão e obrigando-se a fornecê-lo com tarifa justa e digna qualidade de serviço;

d) a conclusão das obras de infraestrutura da chamada Linha 1 do Sistema Metroviário de Salvador e Lauro de Freitas (SMSL) e a consequente responsabilidade pela gestão deste serviço de transporte foram transferidas para o Governo do Estado da Bahia, em 5 de abril de 2013;

e) o Sistema de Metrô de Salvador tem sido gerido em formato de operação assistida, através de parceria público-privada (concessão) entre o Governo do Estado da Bahia e a empresa CCR Metrô Bahia, desde a sua inauguração, de forma que não existia cobrança tarifária direta perante o usuário do serviço;

f) desde a sua inauguração, em 11 de junho de 2014, até o ano corrente, o Sistema de Metrô já transportou mais de 5 milhões de passageiros, contando com um total de 6 estações e tendo uma extensão total de 9 quilômetros de linha em operação; o que corresponde a mais de 80% do trajeto planejado originalmente para Linha 1 (primeira etapa de implantação do sistema);

g) a previsão de inauguração da estação de Pirajá caracteriza-se como a última estação prevista no projeto original da Linha 1 do metrô, o que demarca, conforme declarações do gestor estadual, o início da cobrança do serviço diretamente ao usuário;

h) o modelo de operação assistida já foi amplamente utilizado em serviços de transportes em outras capitais, tendo demonstrado ser capaz de suprir as demandas dos usuários pelo serviço, sem onerar demasiadamente o Poder Público;

i) a experiência desenvolvida até então na gestão do Sistema Metroviário demonstra a total viabilidade de um modelo de financiamento do transporte público que não onere diretamente o usuário através da cobrança de tarifas, mas que se baseie na cobrança indireta dos cidadãos através dos tributos, como ocorre no âmbito dos demais direitos sociais, a exemplo da educação e saúde;

j) o transporte, serviço público essencial e direito social, não pode ser tratado como mercadoria, destinada apenas ao público solvável, tornando-se excessivamente dispendioso e um empecilho ao próprio exercício da cidadania plena, vez que condiciona o acesso a outros direitos,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia, Rui Costa, a manutenção do modelo atual de gestão do Sistema Metroviário de Salvador e Lauro de Freitas (SMSL), em que haja o subsídio da tarifa pelo Estado, de forma a não instituir política tarifária dirigida diretamente aos usuários do sistema.

Sala da Comissão, 02 de dezembro de 2015.

Leo Prates
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Everaldo Augusto**

Geraldo Júnior **Paulo Magalhães Júnior**

Waldir Pires